

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103 n. 67 São Paulo terça-feira, 13 de abril de 1993

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 712, DE 12 DE ABRIL DE 1993

*Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica e dá providências correlatas*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

#### Das Disposições Preliminares

**Artigo 1º** — Fica instituído, na forma desta lei complementar, Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários aplicável aos servidores das Secretarias e Autarquias, titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades expressamente indicados nos Anexos I e II.

**Artigo 2º** — Esta lei complementar aplica-se, também, aos servidores, titulares de cargo ou ocupantes de funções-atividades expressamente indicados no Anexo III, integrados nos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-Autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico; e aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

#### CAPÍTULO I

#### Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Artigo 3º** — O Plano de Cargos, Vencimentos e Salários organiza e escalona as classes que o integram tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:

I — a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos e funções-atividades, bem como instituições de novas classes;

II — o estabelecimento de um sistema retributivo específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das funções-atividades, por intermédio de 5 (cinco) escalas de vencimentos, compostas de referências ou de referências e graus, na forma indicada nos Anexos IV a VIII; e

III — a instituição de perspectivas básicas de mobilidade, mediante:

- a) progressão; e
- b) acesso.

**Artigo 4º** — Para fins de aplicação deste Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, considera-se:

I — referência: o símbolo indicativo do nível de vencimento do cargo ou salário da função-atividade;

II — grau: o valor do vencimento ou salário decorrente da progressão dentro da referência;

III — padrão: o conjunto de referência e grau; e

IV — classe: o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma denominação.

**Artigo 5º** — O provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades far-se-á sempre no padrão inicial da respectiva classe, aplicando-se, quando for o caso, o disposto nos artigos 24 e 46 desta lei complementar.

**Artigo 6º** — Os cargos de chefia e encarregatura indicados nos Subanexos I dos Anexos I e II são de provimento em comissão.

**Parágrafo único** — As funções-atividades de mesma denominação existentes no âmbito das Autarquias ficam caracterizadas como função de confiança, aplicando-se-lhes as disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### SEÇÃO II

#### Da Instituição de Classes

**Artigo 7º** — Para fins de implantação do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam instituídas as seguintes classes:

- I — Assessor Técnico da Administração Superior;
- II — Assistente de Planejamento e Gestão de Recursos Humanos;
- III — Assistente Técnico da Administração Superior;
- IV — Assistente Técnico da Administração Pública;
- V — Assistente Técnico para Modernização Administrativa;
- VI — Assistente Técnico de Recursos Humanos I;
- VII — Assistente Técnico de Recursos Humanos II;
- VIII — Agente de Áreas de Administração Geral;
- IX — Agente de Ofícios e Manutenção;
- X — Agente de Pessoal;
- XI — Especialista em Recursos Humanos;
- XII — Executivo Público II; e
- XIII — Técnico de Apoio de Recursos Humanos.

**§ 1º** — Os cargos e as funções-atividades das classes referidas neste artigo, observado o disposto no § 3º, serão destinados aos Quadros das Secretarias e Autarquias indicadas no Anexo XIX.

**§ 2º** — As leis que vierem a criar os cargos e as funções-atividades pertencentes às classes de que tratam os incisos I a XI e XIII deste artigo indicarão os requisitos para o provimento e as unidades a que se destinam.

**§ 3º** — Os cargos e as funções-atividades das classes previstas neste artigo serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, na forma disciplinada nesta lei complementar.

**Artigo 8º** — As atribuições das classes constantes dos Anexos I e II serão definidas por decreto, mediante proposta das respectivas Secretarias e Autarquias, em conjunto com a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, no prazo de 1 (um) ano contado da data da publicação desta lei complementar.

#### SEÇÃO III

#### Dos Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das Vantagens Pecuniárias

**Artigo 9º** — Os vencimentos ou salários dos servidores abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos a seguir mencionadas:

I — Escala de Vencimentos — Nível Elementar, constituída de 3 (três) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

II — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, constituída de 5 (cinco) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

III — Escala de Vencimentos — Nível Universitário, constituída de 3 (três) referências, correspondendo, a cada uma, 10 (dez) graus;

IV — Escala de Vencimentos — Comissão, constituída de 26 (vinte e seis) referências;

V — Escala de Vencimentos — Classes Executivas, composta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos, compreendendo:

a) Estrutura de Vencimentos I, constituída de 2 (duas) referências e 5 (cinco) graus, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento efetivo; e

b) Estrutura de Vencimentos II, constituída de 3 (três) referências, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento em comissão.

**Artigo 10** — As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; e

II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

**Artigo 11** — A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos pelo Plano compreende, além dos vencimentos ou salários, na forma indicada no artigo 9º desta lei complementar, as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

I — adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II — sexta-parte;

III — gratificação "pro labore" a que se referem os artigos 39 a 41 desta lei complementar;

IV — décimo-terceiro salário;

V — salário-família e salário-esposa;

VI — ajuda de custo;

VII — diárias; e

VIII — outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações;

#### SEÇÃO IV

#### Da Progressão

**Artigo 12** — Progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência.

**§ 1º** — A progressão será realizada anualmente.

**§ 2º** — Os critérios para a realização da progressão, bem como o período em que ocorrerão os certames, serão fixados por decreto, a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, mediante proposta da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

**Artigo 13** — Os interstícios mínimos para fins de progressão, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no grau da referência em que estiver enquadrado seu cargo ou função-atividade, serão de:

I — para a Escala de Vencimentos — Classes Executivas:

a) 2 (dois) anos na passagem do grau A para o B, e do grau B para o C; 3 (três) anos do grau C para o D; e 4 (quatro) anos do grau D para o E, para os integrantes da classe de Executivo Público I; e

b) 3 (três) anos na passagem do grau A para o B e 2 (dois) anos para cada um dos graus subsequentes, componentes do padrão, para os integrantes da classe de Executivo Público II;

II — para a Escala de Vencimentos — Nível Universitário, 2 (dois) anos na passagem do grau A para o B, e do grau B para o C; e 3 (três) anos na passagem para cada um dos graus subsequentes, componentes do padrão;

III — para a Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, 4 (quatro) anos na passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos do grau E para o F; e

### AGENDA DO GOVERNADOR

#### Dia 13 de abril — Terça-feira

- 9h30 Audiências aos Deputados Estaduais.
- 13h Inauguração do Conjunto Habitacional "Jardim Bricia", em Viradouro - Rua Madalena Nakamura s/nº - Viradouro.
- 14h20 Inauguração do Conjunto Habitacional "Norberto José Ribeiro", em Morro Agudo - R. José M. Pombeiro, 22 - Morro Agudo.
- 16h40 Inauguração da EEPP "Parque Noiva da Colina", em Piracicaba - Rua José Penatti, 100 - Piracicaba.
- 18h Reunião de Trabalhos com Prefeitos do Consórcio Inter-municipal das Baías dos Rios Piracicaba e Capivari - Antonio Corrêa Barbosa, 2233 - Piracicaba.

### Seção I

Esta edição, de 248 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Planejamento e Gestão .....	15	Esportes e Turismo .....	194
Justiça e Defesa da Cidadania .....	15	Meio Ambiente .....	195
Criança, Família e Bem-Estar Social .....	18	Procuradoria Geral do Estado .....	195
Segurança Pública .....	21	Transportes Metropolitanos .....	195
Administração Penitenciária .....	22	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras .....	195
Fazenda .....	23	Universidade de São Paulo .....	195
Agricultura e Abastecimento .....	30	Universidade Estadual de Campinas .....	196
Educação .....	31	Universidade Estadual Paulista .....	196
Saúde .....	183	Ministério Público .....	197
Transportes .....	193	Tribunal de Contas .....	198
Administração e Modernização do Serviço Público .....	194	Ediais .....	200
		Concursos .....	203
		Assembléa Legislativa .....	231
		Diário dos Municípios .....	246
		Partidos Políticos .....	248
		Ministérios e Órgãos Federais .....	248